



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JOÃO SCHEFER DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Laranjeiras do Sul - PR

Na condição de Vereadores deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º 005/2017.

SÚMULA: Altera a redação de diversos artigos da Lei Municipal nº 024/2015, que institui o Código de Posturas do Município de Laranjeiras do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º. Após a aprovação da presente proposição fica alterado a redação de diversos artigos da Lei Municipal nº 024/2015, que passarão a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

SEÇÃO IX - DAS CASAS LOTÉRICAS;

LEIA-SE:

SEÇÃO IX - DAS CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTE BANCÁRIAS;

ONDE SE LÊ:

Art. 169. - As casas lotéricas instaladas no município de Laranjeiras do Sul **são obrigadas** a instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento e possuir circuito interno de câmeras de filmagem.

Art. 170. - As casas lotéricas instaladas no Município de Laranjeiras do Sul **ficam obrigadas** a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, **com** sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos usuários.

§ 2º. - As gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de **90 (noventa) dias**, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial, ou quando forem solicitadas pela autoridade competente.

LEIA-SE:

Art. 169. - As casas lotéricas instaladas no município de Laranjeiras do Sul **poderão** instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento e possuir circuito interno de câmeras de filmagem.

Art. 170. - As casas lotéricas instaladas no Município de Laranjeiras do Sul **poderão** promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências **e tornando obrigatório a instalação** de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos usuários.

§ 2º. - As gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de **30 (trinta) dias**, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial, ou quando forem solicitadas pela autoridade competente.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR

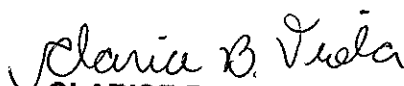


Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná


CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 15 de MARÇO de 2017.


CLARICE B. VIOLA
Vereadora - PPS


JÚNIOR GURTAT
Vereador PMDB


JOÃO SCHEFER
Vereador PSC

SEÇÃO IX - DAS CASAS LOTÉRICAS

Art. 168. - Fica permitida em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de exploração de jogos e apostas, venda de bilhetes de loteria, loteria esportiva, posto de aposta, loto e congêneres a prestação suplementar de serviços de natureza bancária, tais como:

- I – recebimento de contas de luz, telefone, gás, água e outras;
- II – recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;
- III – recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito à vista, a prazo e de poupança;
- IV – recebimento de tributos municipais.

Art. 169. – As casas lotéricas instaladas no município de Laranjeiras do Sul são obrigadas a instalar detectores de metais na entrada do estabelecimento e possuir circuito interno de câmeras de filmagem.

Art. 170. - As casas lotéricas instaladas no Município de Laranjeiras do Sul ficam obrigadas a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, a fim de assegurar a integridade dos usuários.

§ 1º. - O sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens deverá ficar em posição estratégica, para filmagem de toda movimentação interna e da área de entrada e saída dos frequentadores dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. – As gravações deverão ser preservadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial e/ou ação judicial, ou quando forem solicitadas pela autoridade competente.

§ 3º. – O uso indevido das imagens coletadas pelos equipamentos de filmagem sujeitará o infrator às penalidades administrativa, civil e criminal previstas na legislação em vigor.

§ 4º. – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a instalarem detector de metais nas portas de acesso.